



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.695

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 08 de Março de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Sílvia Benjamin	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. Nilson Lacerda	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Francisco José	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Hervázio Bezerra	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Alexandre de Zezé
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Sílvia Benjamin	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Alexandre de Zezé	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Sílvia Benjamin	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Francisco José	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Francisco José
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Alexandre de Zezé	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Francisco José
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Alexandre de Zezé	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aprova a indicação de Marina de Melo Bezerra Cavalcanti Fernandes para assumir o cargo de Diretor Executivo de Controle Administrativo Financeiro, da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a indicação de Marina de Melo Bezerra Cavalcanti Fernandes para assumir o cargo de Diretor Executivo de Controle Administrativo Financeiro, da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº. 7.843, de 1º de novembro de 2005, alterada pela Lei nº. 10.695, de 9 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Republicado por incorreção

Publicado no DPL do dia 28.02.2024

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2023



Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada em eventos, shows e festivais com aglomeração de pessoas, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. Em apenso o PLO 1.372/2023.**

Projeto que visa estabelecer a obrigatoriedade de distribuição de água potável em eventos públicos ou privados que tenham aglomeração de pessoas. **Art. 24, V e XII da Carta Magna de 1988. Direito do consumidor e proteção e defesa da saúde. Competência concorrente. Constitucionalidade formal.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Em apenso o PLO 1.372/2023, uma vez que trata de idêntica matéria, devendo ambos tramitar conjuntamente.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE
RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO, substituído na Reunião pelo DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 078 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.371/2023, de autoria da Deputada Danielle do Vale, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada em eventos, shows e festivais com aglomeração de pessoas, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 29 de novembro de 2023.

Em apenso o PLO 1.372/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique, que "cria o protocolo Ana Benevides, que dispõe sobre a regulamentação de

medidas de segurança física e fisiológicas nos grandes eventos e shows realizados no Estado da Paraíba".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de no âmbito da Paraíba, tornar obrigatório que todos os eventos públicos ou privados com aglomeração de pessoas disponibilizem gratuitamente água potável e estrutura adequada.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que a estrutura referida no caput refere-se a pontos de apoio com distribuição de água potável/bebedouros e cobertura solar compatíveis ao número estimado de pessoas para o evento.

Já o parágrafo segundo estatui que o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba deverá definir o quantitativo de pontos de apoio necessários ao atendimento da população estimada para o evento, em consonância com os incisos VI e VII do art. 2º, da Lei nº 8.444/2007.

O art. 2º determina que odescumprimento da obrigação contida nesta lei impedirá a realização do evento. O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba poderá aplicar multa ao responsável pelo evento e/ou a empresa organizadora, no valor de 1.000 a 2.000 Unidade Fiscal de Referência no Estado da Paraíba (UFR-PB), caso seja encontrada grave infração na estrutura definida no §1º do art. 1º. Casos mais graves podem levar a evacuação ou interdição do local do evento, show ou festival.

Por fim, o art. 3º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações:

No dia 17 de novembro de 2023, no show da cantora Taylor Swift, no Rio de Janeiro, faleceu uma jovem de 23 anos, Ana Clara Benevides, que teve uma parada cardiorrespiratória quando participava do evento.

Segundo informações divulgadas pela imprensa, um dos fatores que pode ter levado a morte da jovem Ana Clara foi a elevada temperatura da cidade. Naquele dia, segundo as autoridades (Inmet), o Rio de Janeiro chegou à máxima de 40°C, com a sensação térmica de aproximadamente 60 °C no evento, em razão da aglomeração das pessoas.

A imprensa ainda noticiou que o público foi impedido de entrar no evento com garrafas de água, além de não oferecerem uma estrutura adequada para que aguardassem o início do show. Não havia cobertura ou qualquer proteção para o público e, de acordo com o relato de uma fã da cantora, ela sofreu queimaduras em suas pernas e costas, após tropeçar em uma estrutura de metal e cair no chão bastante quente.

Assim, esta propositura tem o objetivo de garantir que os direitos básicos sejam oferecidos ao público dos eventos que ocorrem na Paraíba, sobretudo os festivais de verão que estão se aproximando, já que se tem verificado a elevação da temperatura em várias regiões do nosso Estado. A água é, portanto, um recurso basilar para a sobrevivência humana, sendo indispensável em locais cuja temperatura seja ainda maior em face da aglomeração de pessoas.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), a cidade de João Pessoa teve este ano o inverno mais quente de toda a série histórica, com dois graus acima da média, e a tendência é que as temperaturas fiquem ainda mais altas no litoral e no sertão paraibano.

Por conseguinte, ao levamos em conta a atual crise climática em que vivemos, a qual vem gerando o aumento da temperatura em todo o país, cumpre-nos apresentar esta iniciativa, com fulcro na competência do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba insculpida nos incisos VI e VII do art. 2º, da Lei nº 8.444/2007 [...]

Ainda é importante frisar que: "O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba é uma Corporação cuja principal missão consiste na execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos no âmbito do estado da Paraíba".

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...]."

Conforme exposto na própria justificativa da propositura apresentada, de forma brilhante, diga-se, o projeto ora discutido cinge-se à matéria direito do consumidor e à proteção e defesa da saúde, de forma que, nos termos do art. 24, V e XII, da Constituição Federal, tal assunto pode ser tratado de forma complementar pelos Estados e DF. É o texto constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Inegável que a propositura busca atender a uma demanda que se tornou mais notável ultimamente em decorrência da tragédia ocorrida antes do show da cantora Taylor Swift, que chegou a ter uma de suas apresentações adiada em razão do calor excessivo. Casos de blocos carnavalescos que encerraram antecipadamente em razão de preocupações com a saúde dos foliões também foram bastante reportados pela mídia nos últimos dias.

Desta feita, a exigência de que o fornecimento de água seja garantido durante esses grandes eventos é por demais razoável e está totalmente incluída no que se espera dos organizadores, que deverão, em atendimento a uma questão de saúde pública, se esforçar para atender a esse comando legal, já que o bônus do lucro decorrente desses eventos também carrega o ônus de fornecer, de forma ampla, uma segurança para os consumidores.

Ademais, o Projeto vem em socorro a uma triste realidade que se impõe de forma avassaladora, qual seja, a sucessão de recordes de anos mais quentes, interrompida apenas durante o auge da pandemia, como consequência das mudanças climáticas que acontecem na Terra.

Relevante, ainda, mencionar posição do STF sobre o assunto:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008

Dessa maneira, depreende-se que o Projeto ora discutível é inegavelmente constitucional, por respeitar as determinações pertinentes da Carta de 1988, e está em total consonância com o microsistema consumerista, de forma que o mesmo também detém juridicidade, merecendo a propositura, portanto, parecer favorável.

Uma observação, porém, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o apensamento do Projeto 1.372/2023a esta propositura, uma vez que o este PLO 1.371/2023 foi apresentado antes.


Cumpra destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, os projetos apensados ficam prejudicados, devendo ser encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este PLO nº 1.371/2023. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Portanto, diante de todo o exposto, posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 1.371/2023, que tramita em conjunto com o PLO 1.372/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024.


Dep. João Gonçalves
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.371/2023, que tramita em conjunto com o PLO 1.372/2023, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

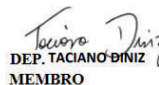
É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


Dep. João Gonçalves
MEMBRO


DEP. TACIANO BINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.373/2023



Cria o Selo de Empresa Amiga dos Animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Proposta que tem como objetivo reconhecer e incentivar as empresas que adotarem animais em situação de rua, promovendo sua integração, bem-estar e cuidado responsável.

Nesse sentido, será concedido o Selo de Empresa Amiga dos Animais será concedido às empresas privadas e públicas, bem como às sociedades de economia mista, sediadas no Estado da Paraíba, que adotarem práticas e políticas de acolhimento, cuidado e promoção dos direitos dos animais em situação de rua.

Para serem elegíveis ao Selo, a instituição interessada em recebe-lo deverá juntar ao seu requerimento um plano de ação relativo a 3 (três) anos, contemplando diversas exigências que são inerentes às boas práticas envolvendo animais. Esse plano deverá ser renovado a cada três anos e as entidades de proteção aos animais terão acesso a eles.

As empresas contempladas com o Selo de Empresa Amiga dos Animais terão direito a utilizar o selo em sua comunicação visual, materiais publicitários e digitais, respeitando as normas de uso estabelecidas pelo órgão regulamentador.

Conformidade o art. 24, VI da Constituição Federal, competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente.

Parecer pela constitucionalidade.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 079 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.373/2023, de autoria do Deputado Chió, "cria o Selo de Empresa Amiga dos Animais no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 29 de novembro de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela dispõe sobre a criação no Estado da Paraíba do "Selo de Empresa Amiga dos Animais", destinado a reconhecer e incentivar as empresas que adotarem animais em situação de rua, promovendo sua integração, bem-estar e cuidado responsável.

De acordo com o art. 2º da propositura, o Selo de Empresa Amiga dos Animais será concedido às empresas privadas e públicas, bem como às sociedades de economia mista, sediadas no Estado da Paraíba, que adotarem práticas e políticas de acolhimento, cuidado e promoção dos direitos dos animais em situação de rua.

Para serem elegíveis ao Selo, as empresas deverão implementar programas de adoção de animais em situação de rua, promovendo a integração dos animais em seus ambientes de trabalho ou em parceria com instituições de proteção animal; garantir o atendimento veterinário regular, alimentação adequada e condições de bem-estar aos animais adotados, assegurando sua saúde e qualidade de vida; promover ações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais e do respeito aos direitos dos animais em situação de rua; colaborar com organizações de proteção animal e autoridades competentes na fiscalização e prevenção de maus-tratos aos animais; e manter registros transparentes das adoções realizadas, incluindo informações sobre o número de animais adotados e as condições de cuidado oferecidas.

Além disso, a instituição interessada em receber o Selo de Empresa Amiga

dos Animais deverá juntar ao seu requerimento um plano de ação relativo a 3 (três) anos, contemplando as exigências previstas acima.

A cada período de 3 (três) anos esse plano de ação deverá ser renovado como condição para manutenção do selo recebido.

As entidades de proteção animal e/ou ambiental deverão ter acesso à comprovação de todas as ações implementadas pela entidade nos termos do plano de ação trienal.

O art. 4º preconiza que o Poder Executivo regulamentará os requisitos para a obtenção do Selo de que trata a Lei.

Já o art. 5º estabelece que as empresas contempladas com o Selo de Empresa Amiga dos Animais terão direito a utilizar o selo em sua comunicação visual, materiais publicitários e digitais, respeitando as normas de uso estabelecidas pelo órgão regulamentador.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente projeto de lei visa instituir o Selo de Empresa Amiga dos Animais no Estado da Paraíba, com o intuito de reconhecer e incentivar a adoção responsável de animais em situação de rua por parte das empresas sediadas no nosso estado. A iniciativa tem por base a crescente importância de promover a conscientização sobre os direitos dos animais, a adoção responsável e a colaboração entre setor público, privado e sociedade civil para enfrentar o problema do abandono e mastratos aos animais domésticos.

A população de animais em situação de rua é uma realidade preocupante em nosso estado, que muitas vezes resulta em sofrimento e negligência desses seres indefesos. O abandono desses animais não apenas causa danos ao bem-estar animal, mas também impacta a saúde pública e o ambiente, uma vez que animais desassistidos podem ser veículos de doenças e causar desequilíbrios nos ecossistemas urbanos.

Dessa forma, a presente proposta busca estabelecer um mecanismo que, por meio do reconhecimento público, da conscientização e da cooperação, contribuirá para a construção de um ambiente mais justo e compassivo para os animais em nosso estado, além de reforçar os valores de responsabilidade social e ambiental das empresas que atuam em nosso território.

Diante da relevância da causa e do potencial de impacto positivo que o Selo de Empresa Amiga dos Animais pode trazer para a sociedade, solicito aos nobres parlamentares que apoiem e aprovelem este projeto de lei, visando o bem-estar dos animais e a construção de um estado mais solidário e consciente.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de competência estadual. Nesse sentido, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, vislumbro a adequação desse incentivo à proteção do meio ambiente ao art. 24, VI, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No mesmo sentido é a Constituição do Estado, que traz a seguinte previsão:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está incluída em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em não incide em nenhuma daquelas hipóteses, de forma que resta válida a iniciativa legislativa parlamentar.

Por fim, ressalte-se que o projeto ao instituir o "Selo de Empresa Amiga dos Animais" não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Assim, do ponto de vista material, o Projeto é inatacável, de forma que merece parecer favorável desta Comissão.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.373/2023.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024.


Dep. João Gonçalves
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.373/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


MEMBRO


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDA PROVISÓRIA

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- **330/2023** - Altera as Leis n.º 12.239, de 9 de março de 2022, e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.
- **331/2024** - Altera a Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.
- **332/2024** - Define o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei n.º 8.186, de 16 de março de 2007, Piso do Magistério Estadual, e dá outras providências.
- **333/2024** - Estabelece a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba e altera a Lei n.º 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.
- **Prazo: 10 dias**
- **Início do prazo: 01/03/2024**
- **Término do Prazo: 11/03/2024**

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR